SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977460 - MG (2021/0275639-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MÁRCIO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE ASSIS ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG050201
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO. JUROS A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NA FASE EXECUTIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia a questão efetivamente devolvida e apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

2. O acórdão recorrido consignou que a matéria controvertida no cumprimento de sentença dizia respeito ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais, não à redefinição da base de cálculo da verba.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de honorários sucumbenciais, a correção monetária incide a partir do arbitramento, enquanto os juros de mora fluem a partir da intimação do devedor para pagamento no cumprimento de sentença, caso não haja adimplemento voluntário.

4. Subsiste fundamento autônomo da decisão agravada relativo à ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, com incidência da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f09aff8-79b2-433b-b6ea-7ea9347d0c99

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f09aff8-79b2-433b-b6ea-7ea9347d0c99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977460 - MG (2021/0275639-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MÁRCIO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE ASSIS ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG050201
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO. JUROS A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NA FASE EXECUTIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia a questão efetivamente devolvida e apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

2. O acórdão recorrido consignou que a matéria controvertida no cumprimento de sentença dizia respeito ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais, não à redefinição da base de cálculo da verba.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de honorários sucumbenciais, a correção monetária incide a partir do arbitramento, enquanto os juros de mora fluem a partir da intimação do devedor para pagamento no cumprimento de sentença, caso não haja adimplemento voluntário.

4. Subsiste fundamento autônomo da decisão agravada relativo à ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, com incidência da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 79c07f3b-a6df-4778-b580-18449ae24e84

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIO DE ASSIS ALVES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada assentou os seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão e adequada fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC; b) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora em honorários sucumbenciais; c) incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal por ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a base de cálculo dos honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico deve ser o valor da dívida na data do trânsito em julgado, por ser esse o momento de liquidez, certeza e exigibilidade na ação monitória.

Sustenta violação dos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC, afirmando que a decisão agravada utilizou precedentes relativos a honorários fixados em quantia certa, dissociando os fundamentos da controvérsia efetivamente devolvida.

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a correção monetária incide a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença.

Afirma, ainda, que as razões do agravo interno não refutam adequadamente os fundamentos da decisão agravada e invoca a incidência das Súmulas 83/STJ e 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Originariamente, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação monitória em face de MÁRCIO DE ASSIS ALVES, buscando a cobrança de R$ 776.211,14 na data da distribuição. O Juízo reconheceu a prescrição e fixou honorários por equidade em R$ 5.000,00, o que deu origem a debate posterior sobre o critério legal de cálculo da verba sucumbencial.

No agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou a correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença. Nos embargos de declaração, a Corte local acolheu parcialmente o recurso apenas para sanar erro material, mantendo os termos iniciais dos encargos legais já definidos, com ajuste redacional quanto à referência indevida a “quantia certa”.

Na decisão ora agravada, neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que não havia negativa de prestação jurisdicional e que o acórdão

Documento eletrônico VDA59725578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 79c07f3b-a6df-4778-b580-18449ae24e84

recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto aos termos iniciais de correção monetária e juros de mora incidentes sobre honorários sucumbenciais.

O agravo interno não apresenta argumento capaz de alterar essa conclusão.

De início, não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem apreciou a questão efetivamente devolvida no agravo de instrumento, relativa aos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária.

O acórdão dos embargos de declaração foi expresso ao afirmar que, embora o embargante sustentasse que a controvérsia diria respeito à base de cálculo dos honorários, não era isso que se extraía da análise dos autos e da peça do recurso. Registrou, ainda, que o valor devido a título de honorários sucumbenciais e a respectiva base de cálculo estavam incontroversos, tendo havido, inclusive, liberação de valor incontroverso por alvará.

Desse modo, a Corte local concluiu que a única matéria controvertida no cumprimento de sentença era o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os honorários sucumbenciais.

A discordância do agravante quanto a essa leitura processual não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia submetida ao seu exame e indicou, de forma suficiente, as razões pelas quais manteve os marcos temporais adotados.

A pretensão de transformar a controvérsia em debate sobre redefinição da base de cálculo da verba honorária não revela omissão, mas inconformismo com a delimitação feita pelo órgão julgador acerca da matéria efetivamente devolvida.

Também deve ser mantido o fundamento relativo à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

A decisão agravada aplicou o entendimento segundo o qual, em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento da verba, ao passo que os juros de mora têm como termo inicial a intimação do executado para pagamento na fase de cumprimento de sentença, caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente.

Nesse sentido, foram citados, na decisão agravada, o EDcl no REsp n. 1.423.288/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015, e o EDcl no AgRg no REsp n. 1.563.325/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 7/3/2017.

A alegação de que tais precedentes tratariam apenas de honorários fixados em quantia certa não basta para modificar a decisão agravada.

No caso concreto, a Corte local não rediscutiu a base de cálculo dos honorários. A controvérsia examinada limitou-se ao termo inicial dos encargos legais incidentes sobre a verba sucumbencial executada. Nesse ponto, a orientação aplicada

Documento eletrônico VDA59725578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 79c07f3b-a6df-4778-b580-18449ae24e84

é compatível com a jurisprudência desta Corte, pois a correção monetária recompõe o valor da verba desde sua fixação, enquanto os juros de mora pressupõem a constituição em mora do devedor, o que ocorre com a intimação para pagamento na fase executiva.

O agravo interno também não afasta o fundamento autônomo da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 283/STF.

Na decisão recorrida, registrou-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Esse fundamento, por si só, é suficiente para manter a conclusão de não viabilidade do recurso especial.

As razões do agravo interno concentram-se na tese de que a base de cálculo dos honorários deveria corresponder ao valor da dívida na data do trânsito em julgado e na crítica à utilização dos precedentes invocados. Todavia, não demonstram, de forma específica, a superação do fundamento segundo o qual o acórdão recorrido apoiou-se na premissa de que a base de cálculo já estava incontroversa e que a única questão devolvida era a definição dos termos iniciais da correção monetária e dos juros.

Subsiste, portanto, o óbice da Súmula 283/STF, aplicado por analogia, diante da existência de fundamento autônomo não infirmado de modo suficiente.

Em síntese, a decisão agravada deve ser preservada porque: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) o acórdão recorrido solucionou a controvérsia efetivamente devolvida; c) a orientação aplicada quanto à correção monetária e aos juros de mora está em harmonia com a jurisprudência desta Corte; d) permanece hígido o fundamento relativo à Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 79c07f3b-a6df-4778-b580-18449ae24e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.977.460 / MG

Número Registro: 2021/0275639-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190005397010 44647962920208130000 50002047620168130707

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRCIO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ASSIS ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG050201
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MÁRCIO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ASSIS ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG050201
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUDOLF SCHAITL - TO000163
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

Documento eletrônico VDA60023275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:49
Código de Controle do Documento: 0bc39644-df32-424f-bb2b-b869a3e17764

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:49
Código de Controle do Documento: 0bc39644-df32-424f-bb2b-b869a3e17764